ASSUNTO LEGAL

O interminável ICMS

Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa *é Assessor Jurídico do CBR*

A Assessoria Jurídica do CBR, mais uma vez, vem abordar a incidência do ICMS, na aquisição, no exterior, de equipamentos destinados ao diagnóstico por imagem.

Como já informado em reiteradas oportunidades neste mesmo Boletim, nossos textos legais permitiam várias interpretações quanto a incidência do tributo de competência estadual — ICMS — em equipamentos adquiridos no exterior, tanto por médicos, como por clínicas. Essas interpretações foram pacificadas por nossos Tribunais Superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, que julgou pela inconstitucionalidade da incidência do referido tributo naquelas condições.

Quando tudo parecia resolvido, em 11 de dezembro passado, foi promulgada a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 33/2001, que altera a incidência do tributo mencionado.

Pelo disposto no Texto Constitucional Emendado, pode-se concluir que a importação de "bem", quer para consumo, quer para integrar o ativo fixo ou para qualquer outra finalidade, ESTÁ sujeita à incidência do ICMS, ainda que a importação venha a ser realizada por pessoa física ou jurídica, mesmo que não seja contribuinte habitual do imposto.

Todavia, como já aduzido, todo e qualquer texto legal e mesmo constitucional, admite inúmeras interpretações, além de ser perfeitamente lícito discutir e questionar tais ordenamentos, desde que se culmine com a apreciação de nosso Poder Judiciária, que a bem da verdade, mantém independência do Judiciário.

Dessa forma, a Consultoria Jurídica do CBR, promoveu profundos estudos quanto à modificação ao Texto Constitucional introduzida pela Emenda 33, concluindo que a mesma deve ser discutida judicialmente, com amplas e concretas possibilidade de êxito em favor daquele que promover a importação de equipamentos destinados ao diagnóstico por imagem.

Ressalte-se que ainda não existe qualquer posicionamento do nosso Judiciário, seja em que sentido for, no que concerne à citada Emenda Constitucional 33/2001, todavia, recomenda-se que aquele que tenha a intenção de importar qualquer tipo de equipamento destinado ao diagnóstico por imagem, que submeta a procedência ou não da tributação do ICMS ao Judiciário.

Neste caso, a discussão deve ser patrocinada por advogado, mostrando-se prudente que o valor pretendido pelos fiscos estaduais venha a ser depositado em juízo, até que tenhamos um balizamento pelo Judiciário.

Havendo o depósito em juízo, na hipótese de improcedência da ação (decisão favorável ao fisco), o valor depositado será levantado pelos governos, sem que haja necessidade de se arcar com multas, juros ou correção monetária. Se a pretensão do contribuinte resultar vencedora, levantará ele, imediatamente, sem maiores burocracias ou entraves, todo valor depositado, devidamente corrigido e remunerado com juros de poupança.

Porém é temerário discutir-se a incidência ou não do tributo, sem a realização do depósito, posto que se for reconhecida a sua procedência, o pagamento será acrescido de multa, juros e correção monetária.

De toda forma, mais esclarecimentos podem ser obtidos junto a Assessoria Jurídica do CBR ou junto ao seu advogado de confiança.